



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 07 DE JULHO DE 2020.  
BOLETIM GERAL Nº 124**

**MENSAGEM**

O Senhor te abençoe e te guarde; o Senhor faça resplandecer o seu rosto sobre ti e te conceda graça; o Senhor volte para ti o seu rosto e te dê paz. "Números 6: 24-26".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte  
**1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

**1 - SERVIÇO PARA O DIA**

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 23806 - 14º GBM)

**2ª PARTE - INSTRUÇÃO**

**1 - ANÁLISE DE APROVEITAMENTO DE CURSO**

Análise de aproveitamento de Curso, conforme segue abaixo:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Área de Concentração:	de	Análise:	Artigo de Referência:
CB QBM ALINE LEMOS CARVALHO DA SILVA	57190180/1	ESPECIALIZAÇÃO em Serviço Social na Segurança do Trabalho	Segurança do trabalho	no	Não Atende	O pedido de aproveitamento do referido curso não atende os critérios estabelecidos no Art. 1º da Portaria nº 373 de 03 de maio de 2019 e seus incisos.

Fonte: Nota nº 23960 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 23960 - QCG-DEI)

**2 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS**

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM NICAEL PINHEIRO BARATA	54193314/2	ESPECIALIZAÇÃO GESTÃO EDUCACIONAL; ADMINISTRAÇÃO, ORIENTAÇÃO SUPERVISÃO ESCOLAR	1000 h	2018	Pós-graduação (Lato sensu) - Completo

Fonte: Nota nº 23958 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 23958 - QCG-DEI)

**3 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS**

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM NICAEL PINHEIRO BARATA	54193314/2	LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA UFPA	3200 h/a	2010	Superior - Completo

Fonte: Nota nº 23959 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 23959 - QCG-DEI)

**4 - PREVISÃO DE CURSOS PARA O 2º SEMESTRE 2020**

A Diretoria de Ensino e Instrução informa o Cronograma de Atividades de Ensino para o segundo semestre de 2020, conforme quadro abaixo:

PREVISÃO DE CURSOS E ESTÁGIOS PARA O 2º SEMESTRE DE 2020					
ORD.	CURSO	C/H	PERÍODO	VAGAS	MODALIDADE
<b>1. Curso de Carreira</b>					
1	Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS)	250	OUT	100	EAD
2	Curso a Graduação de Sargentos (CGS)	360	AGO - NOV	155	MISTA
<b>2. Curso de Especialização Bombeiro Militar- âmbito do CBMPA</b>					

Boletim Geral nº 124 de 07/07/2020

Pág.: 1/23

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 07/07/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço [siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade](http://siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade) utilizando o código de verificação 5D616DD382 e número de controle 1017, ou escaneando o QRcode ao lado.



3	Curso Básico de Salvamento Aquático	112	NOV	30	PRES.
4	Curso de Combate Incêndio Florestal (CCIF) Básico	170	SET	30	PRES.
5	Curso de Perícia de Incêndio (CPI) (EAD)	230	SET - OUT	40	EAD
6	Curso de Vistoria Técnica (CVT) - Nível 1 - (Turma A)	120	SET	50	EAD
7	Curso de Vistoria Técnica (CVT) - Nível 1 - (Turma B)	120	NOV	50	EAD
8	Curso de Análise e Vistoria Técnica (CAVT)	220	MAI - JUL	40	MISTA
9	Curso Básico de Salvamento em Altura	262	OUT	30	PRES.
10	Curso de Combate a incêndio urbano (CCIU)	120	OUT	40	PRES.
<b>3. Curso de Especialização Bombeiro Militar- fora do âmbito do CBMPA</b>					
11	Curso 1 (Produtos Perigosos)		2º semestre	1	PRES.
<b>4. Estágios Bombeiro Militar</b>					
12	Estágio de Atendimento Pré-Hospitalar (EAPH)	40	AGO - NOV	40	PRES.
13	Estágio de Gerenciamento de Operações Marítimas e Fluviais	40	NOV	40	PRES.

**Eduardo Celso da Silva Farias - TCEL QOBM**

**Diretor de Ensino e Instrução**

Fonte: Nota nº 23945 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 23945 - QCG-DEI)

### 3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

#### I - ASSUNTOS GERAIS

#### A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

#### 1 - AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os artigos 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
CAP QOBM SANDRO DA COSTA TAVARES	57200907/2	23º GBM	103 de 02/06/2020	QCG-DAL	1 Soldo

#### DESPACHO:

1. Deferido;

2. A SPP/DP providencie a respeito;

3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 7109 - 2020 e Nota nº 23911 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 23911 - QCG-DP)

#### 2 - ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO

Fica respondendo pela função de acordo com o período especificado abaixo, em razão do titular, encontrar-se em gozo de férias no referido período.

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular:	Titular:	Função:
MAJ QOBM LUIZ ALFREDO SILVA GALIZA DOS SANTOS	54185285/1	QCG-DTE	01/07/2020	15/07/2020	CEL - QOBM	ANDRE LUIZ NOBRE CAMPOS	DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA

Fonte: Protocolo nº 443339 - 2020 e Nota nº 23950 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 23950 - QCG-DP)

#### 3 - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

De acordo com o que preceitua o Art. 66, § 4º e Art. 133, Inciso V da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985. Averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a férias não gozada, de acordo com e ano de referência e período disposto:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):	BG de Sustação de Férias:
CEL QOBM ALESSANDRO ZELL DE ARAUJO	5420784/1	01/10/1996	30/10/1996	1995	060/1996

#### DESPACHO:

1. Deferido;

2. A SCP/DP providencie a respeito;

3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 7588 - 2020 e Nota nº 23981 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 23981 - QCG-DP)

#### 4 - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

De acordo com o que preceitua o Art. 66, § 4º e Art. 133, Inciso V da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985. Averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a férias não gozada, de acordo com e ano de referência e período disposto:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):	BG de Sustação de Férias:
------	-----------	-----------------------------	-------------------------	--------------------------------	---------------------------



CEL QOBM ALESSANDRO ZELL DE ARAUJO	5420784/1	01/01/2003	30/01/2003	2002	BG 010/2003
------------------------------------	-----------	------------	------------	------	-------------

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 7589 - 2020 e Nota nº 23986 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 23986 - QCG-DP)

**5 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA**

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:
MAJ QOBM LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO	5833540/1	20º GBM	2019	JUL	SET	17/08/2020	16/09/2020

Fonte: Protocolo nº 2020/458356, Nota nº 23953 - 2020 e Ofício nº 142/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 23953 - QCG-DP)

**B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS**

**1 - AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os artigos 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
SD QBM THAYLOR CARDOSO MARTINS	5932261/1	10º GBM	193 de 19/10/2017	5º GBM	2 Soldos

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SPP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 7234 - 2020 e Nota nº 23915 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 23915 - QCG-DP)

**2 - ATO DO PODER EXECUTIVO**

**DECRETO DE 6 DE JULHO DE 2020**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso X, da Constituição Estadual; e**

**Considerando** o Decreto Estadual nº 892, de 11 de novembro de 2013, que regulamenta a Convocação de Policiais Militares da Reserva Remunerada, prevista no art. 105-A da Lei Estadual no. 5251, de 31 de junho de 1985;

**Considerando** as informações constantes no Processo nº 2020/299951,

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica dispensado, do programa de Militares Reconvocados, a pedido, o SUBTEN BM SILVIO NELI MEDEIROS DA SILVA, MF 5398975-1, a contar de 23 de abril de 2020.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 DE JULHO DE 2020.

**HELDER BARBALHO**

**Governador do Estado**

Protocolo: 559142

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34. 274, de 7 de julho de 2020; Nota nº 23977 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 23977 - 14º GBM)

**3 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA**

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	de	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM-COND RAIMUNDO RUBENS CARDIAS CORREA	5598591/1	180	2ª		01/02/2004	01/02/2014

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 7362 - 2020 e Nota nº 23905 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 23905 - QCG-DP)

**4 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA**

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

--



Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	de	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM-COND RAIMUNDO RUBENS CARDIAS CORREA	5598591/1	180	1ª		01/02/1994	01/02/2004

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 7361 - 2020 e Nota nº 23904 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 23904 - QCG-DP)

**5 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA**

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	de	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM-COND WALMIR RODRIGUES DE ALMEIDA	5427932/1	180	2ª		01/06/2002	01/06/2012

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 7300 - 2020 e Nota nº 23908 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 23908 - QCG-DP)

**6 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA**

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	de	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM CHARLES PEREIRA MARTINS	5162122/1	180	2ª		05/11/2000	05/11/2010

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 7318 - 2020 e Nota nº 23909 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 23909 - QCG-DP)

**7 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA**

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	de	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM-COND ANTONIO CARLOS DO CARMO COSTA	5601738/1	180	2ª		01/02/2004	01/02/2014

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 7237 - 2020 e Nota nº 23910 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 23910 - QCG-DP)

**8 - ERRATA - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA , NOTA 23044, NO BG Nº 108 DE 09/06/2020**

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	de	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM-COND WALMIR RODRIGUES DE ALMEIDA	5427932/1	180	1ª		01/03/1993	01/06/2002

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 6945 - 2020 e Nota nº 23044 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
**Errata:**

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar



relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto, com o acréscimo de 09 (nove) meses de tempo de efetivo serviços prestados ao Exército Brasileiro, já averbados:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referênci (Averbação):	de	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM-COND WALMIR RODRIGUES DE ALMEIDA	5427932/1	180	1ª		01/03/1993	01/06/2002

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 6945 - 2020 e Nota nº 23044, 23907 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 23907 - QCG-DP)

**II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**1 - ATO DO PODER EXECUTIVO**

**ATO DO PODER EXECUTIVO**

**MENSAGEM Nº 049/20-GG Belém, 2 de julho de 2020.**

**A Sua Excelência o Senhor**

**Doutor DANIEL BARBOSA SANTOS**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**

**Local**

**Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados,**

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), o Projeto de Lei nº 16/19, de 10 de junho de 2020, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Direitos para Pessoas Atingidas por Barragens no Estado do Pará".

Em que pese a relevância da matéria para a coletividade, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal.

Isso porque, a pretexto de criar uma política pública, acaba por impor atribuições diversas à Administração Pública e dispor sobre organização administrativa, assim operando indevida ingerência na atividade tipicamente administrativa e adentrando em esfera que se submete à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 105, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado do Pará.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**HELDER BARBALHO**

**Governador do Estado**

Protocolo 558441

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34. 272, de 3 de julho de 2020; Nota nº 23991 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 23991 - 14º GBM)

**2 - AUDITORIA GERAL DO ESTADO**

**PORTARIA AGE Nº 217/2020-GAB, DE 06 DE JULHO DE 2020.**

**O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.176, de 29 de dezembro de 1988 e pelo Decreto Estadual nº 2.289, de 13 de dezembro de 2018, e,**

**CONSIDERANDO**, que em 30 de junho da corrente, houve mudança na direção geral da Auditoria Geral do Estado;

**CONSIDERANDO**, que essa mudança resultou na exoneração de servidores antes responsáveis pela análise jurídica e elaboração de pareceres em processos administrativos em tramitação na Auditoria Geral do Estado;

**CONSIDERANDO**, que os servidores nomeados para o exercício de atividade jurídica, em substituição aos servidores exonerados, necessitam de tempo para catalogar os processos administrativos que demandem emissão de parecer jurídico;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de treinamento dos novos servidores para utilização do sistema de Processo Administrativo Eletrônico – PAE;

**CONSIDERANDO**, que o acesso ao PAE só é possível mediante senha individual, a qual é obtida após a nomeação;

**CONSIDERANDO**, que a nomeação dos novos servidores ainda não foi publicada no Diário Oficial do Estado do Pará, o que impede a atual gestão de inseri-los em folha de pagamento e outorgar-lhe matrícula, necessários ao fornecimento de senha de acesso ao PAE;

**CONSIDERANDO**, que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, garante aos litigantes em processo judicial e administrativo, o direito ao contraditório e a ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, o dever da Administração Pública em garantir efetividade a esses princípios constitucionais; e

**CONSIDERANDO**, o disposto no art. 84 da Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020.

**RESOLVE:**

Art. 1º. SUSPENDER os prazos dos processos administrativos em tramitação na Auditoria Geral do Estado, no período de 30 de junho, inclusive, a 17 de julho de 2020.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos previstos no artigo anterior.

Dê-se ciência e publique-se.

**JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO**

**Auditor Geral do Estado**



Protocolo: 558947

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34. 274, de 7 de julho de 2020; Nota nº 23978 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 23978 - 14º GBM)

### 3 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

#### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

#### DIÁRIA .

#### PORTARIA Nº 074 de 30 DE JUNHO DE 2020 - CEDEC

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e a Portaria de nº 088 de 08 de fevereiro de 2019 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33803 de 13 de fevereiro de 2019.

#### RESOLVE:

Conceder aos militares relacionados, diárias conforme planilha, por terem seguido viagem ao município discriminado, no período de 13 a 15 de maio de 2020, a fim de realizarem assessoramento técnico ao Executivo local, e auxiliar na distribuição de cestas de alimentos à população atingida por desastre.

Município de Origem: Redenção-PA

Destino: Água Azul do Norte-PA

Objetivo: A serviço da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil

Servidores:

Grad.	Nome	Diária Alimntação	Diária Pousada	V. Total R\$
Sgt BM	Francisco Eduardo Nunes Filho	3	2	659,40
Cb BM	Elessandro da Silva Costa	3	2	659,40

Ordenador:

JAYME DE AVIZ BENJÓ – CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 558127

#### PORTARIA Nº 071 de 30 DE JUNHO DE 2020 - CEDEC

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e a Portaria de nº 088 de 08 de fevereiro de 2019 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33803 de 13 de fevereiro de 2019.

#### RESOLVE:

Conceder aos militares relacionados, diárias conforme planilha, por terem seguido viagem ao município discriminado, no período de 24 a 25 de abril de 2020, a fim de realizarem assessoramento técnico a Defesa Civil do Município, levantamento e análise de danos e prejuízos nas áreas afetadas pelas fortes chuvas que atingiram o município, para posterior elaboração de Parecer Técnico Estadual.

Município de Origem: Marabá-PA

Destino: Bom Jesus do Tocantins-PA

Objetivo: A serviço da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil

Servidores:

Grad.	Nome	Diária Alimntação	Diária Pousada	V. Total R\$
Sgt BM	Maycon Willamy Silva	2	1	395,64
Cb BM	Francisco Elvis de Almeida Fonseca	2	1	395,64

Ordenador:

JAYME DE AVIZ BENJÓ – CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 558119

#### PORTARIA Nº 072 de 30 DE JUNHO DE 2020.

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e a Portaria de nº 088 de 08 de fevereiro de 2019 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33803 de 13 de fevereiro de 2019.

#### RESOLVE:

Conceder à militar relacionada diárias conforme planilha, por estar seguindo viagem aos municípios e distritos discriminados, no período de 09 a 13 e 23 a 27 de julho de 2020, a fim de compor a equipe da Defesa Civil Estadual que tem por objetivo, implementar ações de Redução de Riscos e Desastres no contexto da "OPERAÇÃO VERÃO 2020".

Município de Origem: Belém-PA

Destino: Outeiro/Cotijuba, Mosqueiro, Salinópolis, Bragança, Barcarena, Abaetetuba-PA

Objetivo: A serviço da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil

Servidor:



Grad.	Nome	Diária Alimntação	Diária Pousada	V. Total R\$
Cb BM	Kelli Klessia Santos Cardoso	10	8	2.278,80

**Ordenador:**

**JAYME DE AVIZ BENJÓ – CEL QOBM**

**Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil**

Protocolo: 558149

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34. 272, de 3 de julho de 2020; Nota nº 23997 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 23997 - 14º GBM)

**4 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

**SUPRIMENTO DE FUNDO .**

**PORTARIA Nº 066 de 01 DE JULHO DE 2020.**

Nome: TARSIS ESAÚ GOMES ALMEIDA

Matrícula: 57174091/ 1

Função: MAJ QOBM

Função Programática: 06.182.1502.8827

Elemento de Despesa: 339039 – R\$ 4.000,00 – Pessoa Jurídica

Fonte: 0101000000

Valor total: R\$ 4.000,00

Prazo de Aplicação: 60 dias

Ordenadora de Despesas:

**Cilea Silva Mesquita – TEN CEL QOBM**

**Coordenadora Adjunta Estadual de Defesa Civil**

Protocolo: 558110

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34. 272, de 3 de julho de 2020; Nota nº 23996 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 23996 - 14º GBM)

**5 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 135, incisos X e XVII, da Constituição Estadual, e**

**Considerando** o disposto no Decreto Estadual nº 506, de 15 de janeiro de 2020, e seus anexos, publicado no Diário Oficial do Estado nº 34.091, de 16 de janeiro de 2020;

**Considerando** as informações constantes no Processo nº 2020/440884,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica concedida a “Ordem do Mérito Dom Pedro II” a personalidades civis e militares abaixo nominadas nos seguintes graus:

**GRAU COMENDADOR**

**I - PERSONALIDADES CIVIS**

**ODILON INÁCIO TEIXEIRA**

Presidente do Tribunal de Contas do Pará

**RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Ex-Presidente do Tribunal de Justiça e Desembargador de Justiça do Pará

**MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Ex-Presidente do Tribunal de Justiça e Desembargador de Justiça do Pará

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Presidente do Tribunal de Justiça e Desembargador de Justiça do Pará

**CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Vice-presidente do Tribunal de Justiça e Desembargadora de Justiça do Pará

**FÁBIO SOUZA DE FREITAS**

Deputado Estadual do Pará

**DIRCEU TEN CATEN PIES**

Deputado Estadual do Pará

**VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Desembargadora do Estado do Pará

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Desembargador do Estado do Pará

**INOCÊNCIO RENATO GASPARIM**

Secretário de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda

**ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA**

Presidente do IGEPREV



ALDO DE OLIVEIRA BRANDÃO SAIFE  
Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Pará  
FÁBIA DE MELO-FOURNIER  
Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado do Pará  
MILTON LUIS LOBO DE MENEZES  
Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Pará  
JULIANA NUNES FÉLIX  
Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado do Pará  
GUSTAVO TAVARES MONTEIRO  
Procurador do Estado

## II - PERSONALIDADES MILITARES

CEL QOBM RR GILBERTO FERNANDES DE SOUZA LIMA  
Ex-Comandante-Geral do CBMPA

CEL QOPM OSMAR VIEIRA DA COSTA JÚNIOR  
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Pará

CEL QOBM LUIZ MONTEIRO DA SILVA JÚNIOR  
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Rio Grande do Norte

## GRAU OFICIAL

### I - PERSONALIDADES CIVIS

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO

### II - PERSONALIDADES MILITARES

CEL EB GLAUCO CORBARI CORRÊA  
Comandante do 51º Batalhão de Infantaria de Selva

CEL QOBM ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO  
Chefe do Estado Maior Geral do CBMPA

CEL QOBM IDBAS FILHO DOS SANTOS RIBEIRO  
Diretor de Pessoal do CBMPA

CEL QOBM LUIS CLÁUDIO RÊGO DOS SANTOS

CAP FRAGATA FLÁVIO AUGUSTO MORAES VIEIRA ALVES  
Comandante do 2º Batalhão de Operações Ribeirinhas

TEN CEL QOBM NEY TITO DA SILVA AZEVEDO

## GRAU CAVALEIRO

### I - PERSONALIDADES CIVIS

ORLANDO REIS PANTOJA  
Vice-Prefeito de Belém

VILSON JOÃO SCHULBERT  
Vogal da JUCEPA

JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO  
Vogal da JUCEPA

REBECA GODOI GUEDES DE OLIVEIRA  
Vogal da JUCEPA

### II - PERSONALIDADES MILITARES

CEL QOPM ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS  
Diretor e Ordenador de Despesas do FISP

CEL QOPM MARCO ANTÔNIO SIROTHEAU CORRÊA RODRIGUES  
CEL QOPM LUIZ ANDRÉ MENEZES DE SOUZA  
TEN CEL QOPM CÁSSIO TABARANÃ SILVA  
TEN CEL QOPM WAGNER LUIS DE AVIZ CARNEIRO  
TEN CEL QOPM ADRIANA PEREIRA NACIF

TEN CEL QOPM LUIZ ANDRÉ CONCEIÇÃO MAUÉS  
Chefe do Gabinete Militar do Ministério Público do Estado do Pará

MAJ EB CLAYTON FREITAS SERRA



Comandante da 15ª Companhia de Polícia do Exército.

MAJ QOBM LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA  
MAJ QOBM CELSO DOS SANTOS PIQUET JÚNIOR  
MAJ QOBM ARTHUR ARTEAGA DURANS VILACORTA  
MAJ QOBM THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO  
MAJ QOBM WILLAMES FLORENTINO DE ANDRADE  
MAJ QOBM TARSIS ESAÚ GOMES ALMEIDA  
MAJ QOBM BRUNO PINTO FREITAS  
MAJ QOBM DANILO RODRIGUES SILVA  
MAJ QOBM CRISTIANO WANDERLEI COUCEIRO DA COSTA – CBMRN  
CAP QOBM THARLLYS ADAM ALMEIDA RIBEIRO  
CAP QOBM AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA SILVA  
CAP QOBM DAVIDSON DA ROSA SALES  
CAP QOBM ALUIZ PALHETA RODRIGUES  
1º TEN AFN JOCLEAN JOSÉ LOPES COELHO  
2º TEN QOABM ANTÔNIO MÁRCIO BARBOSA NEVES  
2º TEN QOABM ARCELINO PEREIRA AMORIM JUNIOR  
2º TEN QOABM JOELMIR NUNES DE CASTRO  
SUBTEN PM ADILSON BARBOSA DA SILVA  
SUBTEN BM SERGIANO AQUINO DE CARVALHO  
SUBTEN BM EDIVALDO MARGALHO GOMES  
SUBTEN BM WASHINGTON LUIS CASTRO ALVES  
SUBTEN BM JORGE FIGUEIREDO DOS SANTOS  
SUBTEN BM RR JOSÉ ANILTON DE MELO SOUZA  
SUBTEN BM RR JOSÉ AUGUSTO LIMA BARBOSA  
SUBTEN BM RR ALVARO PEIXOTO DE OLIVEIRA JUNIOR  
SUBTEN BM RR LUIS CLAUDIO COSTA REIS  
1º SGT PM MANOEL JACINALDO ALVES COTA  
1º SGT BM JOSEILSON CRUZ DO ROSÁRIO  
1º SGT BM FULGÊNCIO DA SILVA DIAS  
1º SGT BM ROBERTO VASCONCELOS DE CARVALHO  
1º SGT BM ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS LIMA  
1º SGT BM ISAIAS DE SOUSA ALVES  
2º SGT BM MAURÍCIO CUNHA DA SILVA  
2º SGT BM LUIS CARLOS ROSÁRIO FERNANDES  
2º SGT BM JAMES DEAN BARBOSA LEITE  
2º SGT BM SILVIO FERREIRA SALES  
2º SGT BM PAULO VALDEZ DIAS LOPES  
2º SGT BM DJALMA NUNES OSCAR  
2º SGT BM FRANCISCO FERREIRA CRUZ  
3º SGT PM ÉDER JUDSON ALMEIDA DA TRINDADE  
3º SGT BM PEDRO AUGUSTO COSTA DA SILVA  
3º SGT BM JOSÉ ELIAS SANTOS DA SILVA  
3º SGT BM IOLANDO SARAIVA DAS CHAGAS  
3º SGT BM FABIO MAGALHÃES DE DEUS  
3º SGT BM IGOR DE LIMA BATISTA  
3º SGT BM REINALDO ALVES DE AZEVEDO  
3º SGT BM CARLOS ALBERTO FERREIRA DE AQUINO  
CB PM CLEIDSON FERREIRA XAVIER  
CB PM CLEBER TAVARES SANTA BRÍGIDA  
CB BM ADIVAR ELISIÁRIO DOS SANTOS FILHO  
CB BM PAULO DA CONCEIÇÃO MONTEIRO  
CB BM MÁRCIO DOS SANTOS AVELAR  
CB BM UELDER SILVA DOS SANTOS  
CB BM ADRIANO DE SOUZA PINHEIRO  
CB BM KIDNEY SAMUEL ALMEIDA CUNHA  
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO, 1º DE JULHO DE 2020.

**HELDER BARBALHO**

**Governador do Estado**

Republicado por ter saído com incorreção nos Diários Oficiais do Estado nº 34.270, de 02/07/2020 e nº 34.272, de 03/07/2020.

Fonte: Diário Oficial Nº 34.273, de 06 de julho de 2020 e Nota nº 23979 - SIGA

(Fonte: Nota nº 23979 - QCG-AJG)

**6 - PARECER 078 - MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA MINUTA DE PORTARIA QUE APROVA O REGULAMENTO DA DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO**

**PARECER Nº 078/2020 - COJ.**

**INTERESSADO: Gabinete do Comando Geral.**

**ORIGEM: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.**

**ASSUNTO: Solicitação de análise e manifestação jurídica acerca da minuta de Portaria que aprova o Regulamento da Diretoria de Apoio Logístico – RDAL.**

**ANEXO: Protocolo eletrônico nº 2020/360695.**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE PORTARIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 4º, 10, 20 E 56 DA LEI Nº 5.731 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992. MINUTA DO REGULAMENTO DA DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO – RDAL. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.**



## I – DA INTRODUÇÃO:

### DOS FATOS E DA CONSULTA

O Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, Cel. QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, solicitou análise e manifestação jurídica acerca da minuta de Portaria que aprova o Regulamento da Diretoria de Apoio Logístico – RDAL, diante da necessidade de sistematização e adequação das atividades desenvolvidas pelas seções daquele setor.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

De acordo com o Manual da Presidência da República (2018), alguns princípios constitucionais balizam a formulação das disposições normativas, bem como algumas orientações para a elaboração normativa podem ser inferidas, a partir do princípio do Estado de Direito que rege todas as relações jurídicas. Desse modo, as normas jurídicas devem ser dotadas de atributos como precisão ou determinabilidade, clareza e densidade suficiente para permitir a definição do objeto da proteção jurídica e o controle de legalidade da ação administrativa. O ato normativo deve acima de tudo ser balizado no princípio da legalidade expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

A supremacia da lei expressa à vinculação da Administração Pública ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido. Assim, a Administração deve pautar como lastro de atuação o princípio da reserva legal. Assim considerando que a Administração Pública está atrelada a lei, somente lhe é permitido fazer o que a mesma autoriza.

Os atos normativos possuem pontos de contato com a lei, mas não se confundem com ela. Como observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo. 22ªed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 89:

"...os atos pelos quais a Administração exerce seu poder normativo têm em comum com a lei o fato de emanarem normas, ou seja, atos com efeitos gerais e abstratos."

As portarias são atos infralegais estando hierarquicamente abaixo das leis, devendo atuar sempre segundo os textos normativos e servem para atender as necessidades do administrador em executar o texto legal. Desta maneira, a Lei nº 5.731/1992 estipula a competência do Comandante Geral pela administração da instituição. Vejamos:

Art. 4º - O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção.

Art. 10 - O Comandante Geral é o responsável pelo Comando e pela Administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

Passando para a análise da minuta do regulamento proposto pela Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, observa-se que descreve em seu teor a necessidade de sistematizar e adequar as atividades desenvolvidas pelos setores administrativos daquele órgão de direção setorial.

Observa-se que a minuta não gera inovações na ordem jurídica, não cria direitos e nem gera despesas para administração restringindo na sistematização das funções da estrutura da DAL prevista na Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, descrita no art. 20; in verbis:

Art. 20 - A Diretoria de Apoio Logístico, órgão de direção setorial do Sistema Logístico, compete planejar, coordenar, fiscalizar e controlar as necessidades de apoio, de saúde, de suprimento, de manutenção e de obra. Terá a seguinte organização básica:

I - Diretor;

II - Seção de Expediente (DAL/1);

III - Seção de Suprimento (DAL/2);

IV - Seção de Manutenção (DAL/3);

V - Seção de Obras e Patrimônio (DAL/4);

VI - Seção de Saúde (DAL/5).

A legislação em comento, em seu artigo 56, possibilitou que em complementação a lei de organização básica, poderia a Corporação dispor sobre o Regulamento da Diretoria de Apoio Logístico - RDAL, conforme transcrito a seguir:

Art. 56 - Em complementação à presente Lei, disporá a Corporação da seguinte regulamentação:

(...)

XI - Regulamento de Diretoria de Apoio Logístico (RDAL);

(nosso grifo)

Conforme visto alhures, da leitura da minuta em análise, observa-se que prescreve sistematizar e adequar as atividades desenvolvidas naquela Diretoria, atribuindo responsabilidade aos diversos setores daqueles órgãos de direção setorial. Desta forma, a minuta encontra na Lei nº 5.731/92 seu substrato de validade, não podendo ir além do que aquela dispuser.

Por fim, esta comissão de justiça recomenda, salvo melhor juízo:

- Com relação ao agrupamento de dispositivos (capítulos e seções), o Manual da Presidência da República (2018) assevera que o capítulo é formado por um agrupamento de seções ou de artigos, sendo que sua designação e seu nome são grafados em letras maiúsculas, sem o uso de negrito e identificados por algarismos romanos;

- A correção da grafia e pontuação presentes no artigo 4º, incisos III e IV, seção II, artigos 6º, inciso VIII, 7º, inciso VI e VIII, 8º, III, V e XII, 9º, parágrafo único, 13, inciso I e V, 14, inciso III e VI, 15, inciso I, II, IV, VII e VIII, 16, inciso III, 19, inciso II e V, 20, inciso IV, 22, inciso VIII e 23 e capítulo III, presentes na minuta;

- De acordo com o manual de Redação da Presidência da República, o Preâmbulo deve conter a declaração do nome da autoridade, do cargo em que se encontra investida e da atribuição constitucional em que se funda, quando for o caso, para promulgar o ato normativo e a ordem de execução ou mandado de cumprimento, a qual prescreve a força coativa do ato normativo. Logo, sugere-se alterar o Preâmbulo da Portaria para o seguinte:

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º e 10º da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando as disposições do art. 20 e 56 da Lei Estadual nº 5.731/1992 que dispõe sobre a organização básica do CBMPA;

Considerando a necessidade de sistematizar e adequar as atividades desenvolvidas, atribuindo deveres, obrigações e responsabilidades aos diversos setores subordinados a Diretoria de Apoio Logístico desta Corporação, resolve:

Aprovar o Regulamento da Diretoria de Apoio Logístico – RDAL.



- Com relação a redação do CAPÍTULO I, sugere-se que passe a seguinte: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES;
- O primeiro artigo do ato normativo deve indicar o objeto e o âmbito de aplicação, de forma específica, em conformidade com o conhecimento técnico e científico da área. Desta forma, sugerimos que a redação do artigo 1º passe a ser a seguinte:
- Art. 1º – Este Regulamento tem por finalidade sistematizar e adequar as atividades desenvolvidas pela Diretoria de Apoio Logístico, além de delimitar as atribuições dos diversos setores daquele órgão de direção.
- A palavra estrangeira presente no texto da minuta (inciso V do art. 4º) deve ser grafada em itálico;
- Recomenda-se que a redação dos incisos I, II, III e IV do artigo 7º seja feita em apenas um inciso, seguido por alíneas, da seguinte forma:
- Art. 7º – A Chefia da Seção de Expediente, diretamente subordinada ao Diretor de Apoio Logístico, compete:
- I – A supervisão, coordenação e controle:
- a) Dos procedimentos administrativos da Seção, relativos ao pessoal, material, serviços gerais, documentação e informação no âmbito da DAL;
- b) Das atividades dos militares auxiliares e servidores civis da Seção, bem como subsidiar as demais seções na execução de suas atribuições;
- c) Das ordens emanadas pela Direção e pela Diretoria de Pessoal aos militares e servidores civis das seções; e
- d) Do cumprimento das atividades pelo efetivo da Seção.
- [...]
- A redação dos incisos I, II e V do artigo 12 seja organizada em apenas um inciso, seguido por alíneas, conforme a seguir:
- Art. 12 – Compete ao responsável pelos contratos administrativos ou celebrados com a Administração pública:
- I - A supervisão, coordenação e controle:
- a) Da gestão e gerenciamento relacionadas aos aspectos formais da contratação e da execução contratual;
- b) Do cumprimento das atividades pelos seus auxiliares; e
- c) Do acompanhamento dos atendimentos diários das demandas repassadas pela Chefia de Suprimento, no que se refere a sua competência funcional;
- [...]
- Que a redação dos incisos II, III e VI do artigo 14 seja ordenada em apenas um inciso, seguido por alíneas, transcrito a seguir:
- Art. 14 – Compete ao responsável pelos convênios e instrumentos congêneres:
- I - A supervisão, coordenação e controle:
- a) Da gestão e gerenciamento relacionadas aos aspectos formais da celebração e da execução de convênios e seus congêneres;
- b) Do cumprimento das atividades pelo efetivo da subseção; e
- c) Do acompanhamento dos atendimentos diários das demandas repassadas pela chefia de suprimento, no que se refere a sua competência funcional;
- [...]
- A redação dos incisos IV, V, VI e VII do artigo 21 seja organizada em apenas um inciso, seguido por alíneas, conforme a seguir:
- Art. 21 – Compete ao responsável pelo patrimônio:
- I – A supervisão, coordenação, controle e fiscalização:
- a) Dos bens patrimoniados;
- b) Dos bens móveis que estão devidamente cadastrados no SISPAT WEB, formando um conjunto de bens onde são suscetíveis de apreciação econômica, obtidos por meio de compra, doação e incorporação;
- c) Do acervo imobiliário do CBMPA que estão devidamente cadastrados no SISPAT IMÓVEIS; e
- d) Sobre o tombamento de bens obtidos por meio de compra, doação e incorporação.
- Recomenda-se ainda que a redação do artigo 23 passe ao artigo 24 e a do artigo 24 para o artigo 23; e
- Por fim, sugere-se a junção da redação dos artigos 25 e 26, que passaria a ser a seguinte:
- Art. 25 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
- Esta comissão de justiça ressalta que a modificação da grafia não alterou o sentido original dos artigos, incisos, parágrafos presentes na minuta de portaria.

### III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os dispositivos legais analisados, e as recomendações acima elencadas, esta comissão de justiça manifesta-se de maneira favorável a edição do Regulamento da Diretoria de Apoio Logístico - RDAL, ressalvados os critérios de oportunidade e conveniência do gestor público, para sua publicação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 01 de julho de 2020.

**THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM**  
**Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA**

### DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – A AJG para publicação em BG.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM**  
**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Fonte: Protocolo nº 360695 - 2020 e Nota nº 23944 - 2020 - Subcomando Geral do CBMPA



**7 - PARECER 083 - ANÁLISE E PARECER ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE KIT DORMITÓRIO, HIGIENE PESSOAL E COLCHÃO SOLTEIRO.**

**PARECER Nº 083/2020 - COJ.**

**INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL**

**ORIGEM: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC.**

**ASSUNTO: Análise e Parecer acerca da possibilidade de realização de registro de preços para futura aquisição de Kit dormitório, higiene pessoal e colchão solteiro, para atender as necessidades do CBMPA.**

**ANEXO: Processo nº 2020/396511 (E-Protocolo).**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, QUE TEM POR OBJETO A FUTURA AQUISIÇÃO KITS HUMANITÁRIOS (KIT DORMITÓRIO, HIGIENE PESSOAL E COLCHÃO SOLTEIRO). ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/02. DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. DECRETO Nº 1.887, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.**

**I – DA INTRODUÇÃO:**

**DA CONSULTA E DOS FATOS**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL solicita, através de despacho exarado no protocolo nº 2020/396511, a confecção de parecer jurídico referente a possibilidade de realização de Registro de Preços para futura aquisição de kit emergencial (kit dormitório, higiene pessoal e colchão solteiro), para atender as necessidades do CBMPA.

O Chefe da Divisão de Coordenação e Operações, por intermédio do Memorando nº 061/2020 – CEDEC – DIVOP, de 18 de Maio de 2020, solicita ao Coordenador Adjunto de Defesa Civil desta Corporação a instrução de processo licitatório, objetivando a aquisição de Kit dormitório, higiene pessoal e colchão solteiro, para atender as necessidades da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, tendo em vista as ações de planejamento e respostas de desastres hidrológicos, climatológicos e geológicos no Pará, além da prestação de auxílio humanitário de caráter emergencial aos municípios afetados.

Foi elaborado pela CEDEC mapa comparativo de preços datado de 10 de junho de 2020, com orçamentos arrecadados e pesquisa em Banco de referência para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, da seguinte maneira:

- KIT DE HIGIENE PESSOAL/quadro 1 (Valores para 50.000 Kits):

1. R.B.M.F. COM E REPRESENTAÇÕES EIRELI-EPP – R\$ 11.760.000,00 (onze milhões, setecentos e sessenta e seis mil reais).
2. BANCO DE PREÇOS GOVERNAMENTAIS (VALOR MÉDIO) – R\$ 5.680.000,00 (cinco milhões, seiscentos e oitenta mil reais).
3. G7 DISTRIBUIDORA – R\$ 10.684.000,00 (dez milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil reais).
4. MÉDIA - R\$ 9.374.666,67 (nove milhões, trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete reais).
5. SIMAS (BANCO DE PREÇOS REFERENCIAL) – R\$ 4.378.000,00 (quatro milhões, trezentos e setenta e oito mil reais).
6. Valor de Referência - R\$ 7.582.000,00 (sete milhões, quinhentos e oitenta e dois mil reais).

- KIT DORMITÓRIO/quadro 2 (Valores para 25.000 Kits):

1. R.B.M.F. COM E REPRESENTAÇÕES EIRELI-EPP – R\$ 2.658.750,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais).
2. BANCO DE PREÇOS GOVERNAMENTAIS (VALOR MÉDIO) – R\$ 1.821.250,00 (um milhão, oitocentos e vinte um mil e duzentos e cinquenta reais).
3. G7 DISTRIBUIDORA – R\$ 2.725.000,00 (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil reais).
4. MÉDIA - R\$ 2.401.750,00 (dois milhões, quatrocentos e um mil e setecentos e cinquenta reais).
5. SIMAS (BANCO DE PREÇOS REFERENCIAL) – NÃO CONSTA
6. Valor de Referência - R\$ 2.401.750,00 (dois milhões, quatrocentos e um mil e setecentos e cinquenta reais).

- COLCHÕES TIPO SOLTEIRO/Quadro 3 (Valores para 25.000 Unidades):

1. R.B.M.F. COM E REPRESENTAÇÕES EIRELI-EPP – R\$ 7.225.000,00 (sete milhões, duzentos e vinte e cinco mil reais).
2. BANCO DE PREÇOS GOVERNAMENTAIS (VALOR MÉDIO) – R\$ 3.432.500,00 (três milhões, quatrocentos e trinta e dois mil e quinhentos reais).
3. G7 DISTRIBUIDORA – R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).
4. MÉDIA - R\$ 5.885.833,33 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).
5. SIMAS (BANCO DE PREÇOS REFERENCIAL) – NÃO CONSTA
6. Valor de Referência – R\$ 5.885.833,33 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Constam nos autos a solicitação do Exmo. Sr. Comandante Geral da Corporação, por meio do ofício nº 254/2020 – Gab. Cmdº de 29 de maio ao GTAF para que seja autorizada a esta Corporação a realização de Registro de preços e que seja conferida a função de órgão gerenciador da ata.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à Administração, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente Parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira,



técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns), Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 (regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços) e Decreto nº 1.887 de 07 de novembro de 2017 que regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico em conjunto com a CEDEC mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, o caput do artigo 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifo nosso)

Cumpre destacar, em relação à pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002 - SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.



§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para descon sideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

#### ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Ao cuidar das compras, definiu a Lei nº 8.666/93 no seu artigo 15, inciso II que essas deverão ser, sempre que possível, processadas através de sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002

Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

(grifo nosso)

O pregão para o registro de preços não apresenta grandes diferenciações em relação aos demais, ou seja, a licitação para promover registro de preços segue, basicamente, a mesma sistemática de uma licitação comum.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, obedecendo aos limites previamente estabelecidos em edital.

Em resumo, trata-se de um instrumento colocado legalmente à disposição da Administração Pública, destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, e se compromete a oferecer pelo valor estipulado o objeto que foi licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar 01 (um) ano.

Com o escopo de regulamentar o sistema de registro de preços, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, foi expedido, no âmbito federal, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que dispõe preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:



I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

(grifo nosso)

Os fundamentos de política que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

Cabe ainda a observância quanto as disposições do Decreto nº 1.887, de 07 de novembro de 2017, que regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do qual podemos depreender:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando

efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado do Pará, obedecerão ao disposto neste Decreto.

I - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV - Órgão Participante: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

V - Órgão Não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à Ata de Registro de Preços.

## CAPÍTULO II

### DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 4º O Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) editará Plano Anual de Compras, que poderá conferir a função de órgão gerenciador, nos termos do Decreto Estadual nº 1.887, de 7 de novembro de 2017, a determinados órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual.

(grifo nosso)

O texto normativo acima foi recentemente alterado pelo Decreto nº 562, de 19 de fevereiro de 2020, revogando os §§ 1º e 2º do artigo 4º, e lhe conferindo nova redação, onde compete ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal - GTAF editar plano anual de compras, o qual poderá conferir a determinados órgãos e/ou entidades da Administração Pública a função de órgão gerenciador.

Assim, nos termos da nova redação do artigo 4º, para que esta Corporação possa realizar o presente registro de preços, deve possuir a função de órgão gerenciador conferida pelo GTAF.

Quanto a não existência de dotação orçamentária nos respectivos autos, considerando os termos do artigo 9º do Decreto em comento,



esta somente se fará presente quando da formalização do contrato ou outro instrumento hábil, conforme visto a seguir:

## CAPÍTULO VII

### DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 9º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

[...]

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

(grifo nosso)

Por todo exposto, esta comissão de justiça recomenda:

1. Que se proceda a juntada nos autos da autorização do Grupo Técnico de ajuste Fiscal para que esta Corporação possa realizar o presente registro de preços, na função de órgão gerenciador conferida pelo GTAF, conforme leitura do artigo 4º do Decreto nº 1.887/2017;
2. Caso seja autorizada a realização do Registro de Preços, que constem na minuta do Edital a relação dos órgãos participantes;
3. Proceda-se a juntada de Mapa comparativo de preços pela DAL, a fim de ratificar e exaurir as opções para pesquisa de mercado, para busca de orçamentos dos bens que se pretende registrar e futuramente adquirir, visando a obtenção de preços e condições compatíveis aos praticados no mercado, no escopo de salvaguarda do interesse público;
4. Que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

### III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, observada a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão conclui que a minuta do edital e do contrato referente ao processo licitatório para registro de preços para futura aquisição de kits de emergência (Kit dormitório, higiene pessoal e colchão solteiro), encontrar-se-á em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 24 de junho de 2020.

**RAFAEL BRUNO FARIAS REIMÃO - CAP. QOBM**

**Membro da Comissão de Justiça do CBMPA**

### DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

**THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM**

**Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.**

### DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – A CEDEC/CPL/DAL para conhecimento e providências;

III - A AJG para publicação em BG.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM**

**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Fonte: Prototocolo nº 396511 - 2020 e Nota nº 23980 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 23980 - QCG-COJ)

**8 - PARECER 085 - PARECER JURÍDICO QUE VERSA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO CONTRATO Nº 01/2020.**

**PARECER Nº 085/2020 - COJ**

**INTERESSADO: Empresa ETECNET TECNOLOGIA LTDA.**

**ORIGEM: Diretoria de Apoio Logístico.**

**ASSUNTO: Parecer jurídico que versa sobre a possibilidade de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro no Contrato nº 01/2020.**

**ANEXOS: Protocolo nº 2020/269450.**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. REAJUSTES DE PREÇOS REGISTRADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº005/2019-PMPA. CONTRATO Nº 01/2020. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TEORIA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

### I – DA INTRODUÇÃO:

#### DA CONSULTA E DOS FATOS

A Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA solicita a esta comissão de justiça manifestação jurídica acerca do pleito da empresa ETECNET TECNOLOGIA LTDA, que versa sobre a possibilidade de concessão do equilíbrio reeconômico-financeiro nos itens descritos no contrato nº 01/2020, assinado em 05/03/2020, origem o processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico SRP nº 005/2019 – PMPA.

Boletim Geral nº 124 de 07/07/2020

Pág.: 16/23

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 07/07/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço [siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade](http://siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade) utilizando o código de verificação 5D616DD382 e número de controle 1017, ou escaneando o QRcode ao lado.



Consta nos documentos o MEMO nº 38/2020 DTE-CBM, de 06 de abril de 2020, que informa a solicitação por parte da empresa de 30% de aumento no valor unitário de cada item adquirido, em função da alta do dólar, que teria ocasionado oscilação nos valores para sua aquisição. Citamos:

- Microcomputador Desktop padrão small form fator mini, com volume máximo de 1,5 litros e peso total inferior a 2000g.

Cumpra ressaltar que não foi anexada a carta de solicitação do reequilíbrio financeiro, tampouco apensou documentações que possibilitem análise do mérito por esta Comissão de Justiça.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital que regem o processo licitatório, o qual, por consequência, deve estar em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/1993 e legislações correlatas.

A Lei nº 8.666/93 faz remissões as cláusulas do contrato e suas regras que deverão ser seguidas pelo contratante e contratado, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução. O artigo 55, inciso III, da referida lei determina. Senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(grifo nosso)

No tocante à possibilidade de atualização dos valores contratuais, a CLÁUSULA XI – DO VALOR E DOS PREÇOS do Contrato nº 01/2020 nos apresenta que:

### CLÁUSULA XI - DO VALOR E DOS PREÇOS

9.2 No preço do material a ser adquirido estão contidos todos os custos e despesas diretas e indiretas, tributos incidentes, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e comerciais, taxa de administração, lucro, seguros, frete, embalagens e quaisquer outros obrigatórios ou necessários a sua composição.

9.3 O preço é fixo e irrevogável durante a vigência deste Contrato, salvo se houver determinação do Poder Executivo em contrário e de acordo com as regras a serem definidas à época. (grifo nosso)

Consta expressamente no contrato nº 01/2020 (cláusula 9.3) que os preços propostos são fixos e irrevogáveis. Portanto, não há previsão de reajuste periódico dos itens descritos no contrato, sob qualquer imprevisto ou índices atrelados à inflação.

O requerente se baseia no fato da alta do dólar para subsidiar sua solicitação de reajuste, porém há necessidade de fazermos ressalvas quanto aos institutos da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária, em que se examinam as vantagens e os encargos existentes no momento da formulação da proposta e se estabelece uma comparação com as vantagens e encargos existentes num momento posterior. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente. Portanto, a revisão ocorre no início do estabelecimento do contrato e o reajuste em sua renovação, quando for o caso. Ambos institutos não se aplicam no caso fático, pois o contrato nº 01/2020, está vigente e em execução. Vejamos o art. 65 da Lei 8.666/93:

#### Seção III

##### Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

(grifos nossos)

O reajuste de preços envolve uma previsão contratual de indexação da remuneração devida ao particular a um determinado índice, de modo a promover a alteração deles periodicamente, de acordo com a variação do referido índice, previsão que não consta entre as cláusulas do contrato nº 01/2020, celebrado pelo CBMPA.

E mesmo nos contratos em que admitido o reajuste, as espécies de reajuste e a periodicidade mínima é requisito exigido, sendo retratado nos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.192 de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, a seguir transcritos:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

(...)

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.



§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual. (grifo nosso)

Nesse sentido observa-se os julgados emanados pelos Tribunais Regionais Federais, trazidos à colação:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO. PRAZO INICIAL INFERIOR A UM ANO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. EDITAL. CLÁUSULA CONTRATUAL DE IRREAJUSTIBILIDADE. LEI Nº 10.192/01. REAJUSTE OU CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. O art. 3º, da Lei nº 10.192 /01, dispõe que serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com este regramento, os contratos celebrados com a Administração Pública, e no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666/93. Por seu turno, a [Lei de licitações](#) estabelece no art. 40, inc. X e parágrafo 2º que o edital indicará obrigatoriamente os critérios de reajuste, acrescentando que é parte integrante do edital a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor. II. Desde da licitação já tinha ciência o particular que o contrato celebrado com a Administração, com prazo inicial inferior a um ano, seria irremediável., de acordo com o previsto na cláusula décima do instrumento contratual. III. Situação em que a Administração prorrogou sucessivamente os prazos de vigência, aplicando as penalidades por meio de processo administrativo em que foi assegurada ampla defesa ao particular, não se constatando na espécie qualquer ilegalidade do procedimento. IV. A multa aplicada atende ao princípio da razoabilidade. V. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 200983000191799, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 21/06/2011, Quarta Turma, Data de Publicação: 30/06/2011).

ADMINISTRATIVO CONTRATO PRAZO INICIAL INFERIOR A UM ANO IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE OU CORREÇÃO MONETÁRIA ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 10.192/01 ASSINATURA DE TERMOS ADITIVOS PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PREVENDO REAJUSTAMENTO E INEXISTÊNCIA DE MORA DA ADMINISTRAÇÃO PEDIDO DE AUMENTO DO VALOR CONTRATADO DESCABIMENTO. I O art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/01 veda a estipulação de reajuste ou correção monetária em contratos administrativos com prazo de duração inferior a um ano. II Ainda que, com a assinatura dos termos aditivos, o prazo em comento tenha sido ultrapassado, não há como impor à contratante a obrigação de reajustamento, pois, inexistindo cláusula nesse sentido, prevalece a presunção de que o preço ajustado continuava a atender aos interesses das partes. III Ademais, conforme consignado na sentença, inexistente qualquer disposição legal que obrigue ao reajuste dos valores contratados tão somente em razão de ser superado o prazo de um ano. Tal prazo contratual é apenas uma condição necessária para se exerça a faculdade de estipulação de critério de reajustamento. IV A conclusão, contudo, seria outro caso a Administração estivesse em mora com os pagamentos, pois, nessa hipótese, a incidência de correção monetária, que independe de previsão contratual, seria medida de justiça, a fim de que fosse preservado o valor real devido e evitado o enriquecimento sem causa da parte inadimplente. (TRF-2 - AC: 425174 RJ 2007.51.01.031469-0, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 17/12/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:13/03/2009 - Página:171).” [g. N.].

Por todo exposto, não é possível o atendimento do pleito da empresa requerente, devido cláusula contratual expressa que veda o reajuste do preço.

### III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os diplomas legais analisados e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça manifesta-se de forma contrária ao pleito da empresa requerente.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 19 de junho de 2020.

**Rafael Bruno Farias Reimão - CAP. QOBM**  
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

### DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

**THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM**  
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

### DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – A DAL/DTE para conhecimento e providências;

III - A AJG para publicação em BG.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM**  
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 269450 - 2020 e Nota nº 23983 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 23983 - QCG-COJ)

## 9 - RELATÓRIO DE BENS MÓVEIS SERVÍVEIS E INSERVÍVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Ord.	Descrição	RP	Quant.
01	Gabinete marca HP (serial no. BRJ 54306X5).	31214	01
02	Gabinete marca HP (serial no. BRG103F202).	19759	01



03	Gabinete marca HP (serial no. BRJ4480DVQC).		29373	01
04	Gabinete marca HP (serial no. BRJ904105B)		35475	01
05	Monitor marca HP. 20 polegadas.		31385	01
06	Monitor marca HP. 18,5 polegadas.		19717	01
07	Monitor (serial BRL 8451S36). 21,5 polegadas.		35516	01
08	Monitor marca HP (serial BGR44205RQ). 18,5 polegadas.		19652	01
09	Mesa em L, na cor cerejeira.		33740	01
10	Mesa em L, na cor cerejeira.		33741	01
11	Mesa em L, na cor cerejeira.		33742	01
12	Mesa em L, na cor cerejeira.		33743	01
13	Mesa linear na cor cinza com 03 (três) gavetas.		15953	01
14	Mesa linear na cor cinza sem gavetas.		2373	01
15	Mesa reta na cor cerejeira sem gavetas		34859	01
16	Cadeira vermelha estática.		33769	01
17	Cadeira vermelha estática.		33768	01
18	Cadeira na cor vermelha com rodas		23954	01
19	Cadeira vermelha com rodas (um braço).		22020	01
20	Cadeira na cor vermelha com rodas.		22019	01
21	Cadeira vermelha com rodas.		23953	01
22	Cadeira vermelha estática.		33764	01
23	Cadeira vermelha estática.		33761	01
24	Cadeira na cor vinho estática.		3347	01
25	Cadeira na cor vermelha com rodas.		29989	01
26	Gaveteiro com 5 (cinco) gavetas na cor azul.		4825	01
27	Gaveteiro com 5 (cinco) gavetas na cor azul.	04823		01
28	Gaveteiro com 5 (cinco) gavetas na cor azul.	04827		01
29	Banqueta em madeira com pernas de ferro com rodas.	3213		01
<b>Ord.</b>	<b>Descrição</b>	<b>RP</b>	<b>Quant.</b>	
30	Bebedouro marca Natugel.	24556		01
31	Frigobar marca Consul.	2336		01
32	Armário em MDF com duas portas.	33689		01
33	Armário em MDF com duas portas.	33688		01
34	Nobreak SMS 1400 VA, bivolt.	34423		01
35	Notebook 14" led, marca HP, 8Gb DDR3 HD de 500 Gb.	32704		01
36	Condicionador de ar de 30.000 btus	3191		01
37	Condicionador Split. 18.000 btus	28005		01
38	Telefone de mesa, marca: Intelbras na cor preta	27046		01

Outrossim, informamos que os materiais abaixo listados, foram transferidos para outras unidades/seção da Corporação, (25º GBM, 27º GBM, BM/2 e Patrimônio), de acordo com os ofícios nºs 049/2018 e 084/2019 – COJ e Termos de Recebimento assinados pelos seus respectivos comandantes.

Ordem	Descrição	RP	Destinatário
01	Mesa linear na cor cinza	001091	
02	Mesa para computador na cor azul escuro	003024/04805	27º GBM - Mangueirão



03	Armário em aço com duas portas	001096/02347	
04	Armário em aço com gavetas	001098	
05	Mesa Linear na cor cinza	001905	
06	Mesa em L	003034	25º GBM - Marituba
07	Cadeira na cor vinho	S/RP	
08	Longarina vermelha com três cadeiras	S/RP	
09	Mesa grande para reunião	29455	BM/2
10	Gabinete HP Número de série BRG 101F74H	19294	Descarga
11	Nobreak marca SMS.	31591	Descarga

Belém- PA, 31 de janeiro de 2020.

**Paulo Sérgio Martins Costa - Maj QOCBM**  
Presidente

**Natanael Bastos Ferreira – Cap QOBM**  
1º Membro

**Abedolins Corrêa Xavier - Cap QOBM**  
2º membro

Fonte: Protocolo nº 407401 - 2020 e Nota nº 23887 - 2020 - COJ  
(Fonte: Nota nº 23887 - QCG-COJ)

**10 - RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE VOLUNTARIO CIVIL**  
**PORTARIA Nº 404, DE 26 DE JUNHO DE 2020.**

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e Considerando o que preceitua o art. 5º da portaria 617/2018, que dispõe sobre a renovação contratual do serviço voluntário no âmbito do CBMPA.

**RESOLVE:**

Art. 1º – RENOVAR o contrato de prestação de Serviço dos Voluntários Civis do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, pelo período de 01(um) ano, abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Inclusão:	Data de Renovação:	Data Final do Contrato:
VOL CIVIL ADRIA STEFANE PALHETA GOMES		QCG-DAL	01/07/2019	01/07/2020	01/07/2021
VOL CIVIL ADRIANO DE GAMA SENA		QCG-AJG	01/07/2019	01/07/2020	01/07/2021
VOL CIVIL AMANDA PASCOAL LIMA DA SILVA		QCG-DF	01/07/2019	01/07/2020	01/07/2021
VOL CIVIL ANA CLAUDIA ROCHA DA SILVA		20º GBM	01/07/2019	01/07/2020	01/07/2021
VOL CIVIL BRENO MATHEUS LOBO PEREIRA		24º GBM	01/07/2019	01/07/2020	01/07/2021
VOL CIVIL ERICO GIOVANE DE VIEIRA ALENCAR		QCG-EMG-BM1	01/07/2019	01/07/2020	01/07/2021
VOL CIVIL JEFERSON MELO RIBEIRO		QCG-DAL	01/07/2019	01/07/2020	01/07/2021
VOL CIVIL JHONATA CASSIO GRAÇA BARBOSA		QCG-AJG	01/07/2019	01/07/2020	01/07/2021
VOL CIVIL NELCILENE CUNHA FURTADO		24º GBM	01/07/2019	01/07/2020	01/07/2021
VOL CIVIL WALLACE WINICIUS DE SOUZA DIAS		QCG-DEI	01/07/2019	01/07/2020	01/07/2021
VOL CIVIL WEVERTON RENATO ESPIRITO SANTO LUZ		CIOP	01/07/2019	01/07/2020	01/07/2021

Art. 2º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a contar das datas especificadas no artigo anterior.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM**  
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo PAE nº 438005 - 2020 e Nota nº 23819 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 23819 - QCG-DP)

**11 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**  
**DIÁRIA**

**PORTARIA Nº 653/2020-SAGA**

**OBJETIVO:** para participarem da Operação Verão 2020 “.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Decreto nº 2.819/1994 e Portaria nº 278/2019- SEAD.

**MUNICÍPIO DE ORIGEM:** BELÉM/PA

**DESTINO:** SALINÓPOLIS/PA

**PERÍODO:** 17 a 19.07.2020



**QUANTIDADE DE DIÁRIAS:** 03 (três) de alimentação e 02 (duas) de pousada

**SERVIDORES:**

CEL BM ALESSANDRO ZELL DE ARAUJO, MF: 5420784-1

SUB TEN BM JOSÉ ELIAS DIAS DO ROSÁRIO, MF: 5334152-2

MAJ BM ARMANDO SILVA DE SOUZA, MF: 5399807-1

**ORDENADOR:** ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES

Protocolo: 558621

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34. 273, de 6 de julho de 2020; Nota nº 23976 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 23976 - 14º GBM)

#### 4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

##### 1 - ERRATA - MUDANÇA DE COMPORTAMENTO, DA NOTA Nº 23278, PUBLICADA NO BG Nº 112 DE 17/06/2020 MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 69 da Lei Estadual nº 6.833/2006, Solicita mudança o comportamento do militar requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Comportamento Atual:	Passa Comportamento:	ao
CB QBM ELDER SAMPAIO FARIAS	54185008/1	DETRAN	BOM	EXCEPCIONAL	

##### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 6750 - 2020 e Nota nº 23278 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

##### Errata:

De acordo com o que preceitua o art. 69 da Lei Estadual nº 6.833/2006, Solicita mudança o comportamento do militar requerente abaixo mencionado:

Obs: Foi feita a retificação do requerimento, em virtude da graduação do militar está como CB quando o certo seria como 3º SGT.

Nome	Matrícula	Unidade:	Comportamento Atual:	Passa Comportamento:	ao
3 SGT QBM ELDER SAMPAIO FARIAS	54185008/1	DETRAN	BOM	EXCEPCIONAL	

##### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 6750 - 2020 e Nota nº 23278, 23906 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 23906 - QCG-DP)

##### 2 - INSTAURAÇÃO DE SIND - PORTARIA Nº 029/2020 - SUBCMDº GERAL, DE 29 DE JUNHO DE 2020

**Portaria nº 029/2020 – SIND. - Subcmdº Geral - Belém-PA, 29 de junho de 2020.**

**Anexo: Protocolo PAE nº 160756 e anexos 21(vinte e uma) folhas.**

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições legais (art. 095 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual nº 6.833/2006) e, tendo tomado conhecimento dos documentos em anexo que versam sobre a situação junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN da VTR ABSR-04, placa: JUK 1815, pertencente ao CBMPA, a qual encontra-se em nome do Senhor Leandro Pereira Barbosa.

##### RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA para apurar todas as circunstâncias dos fatos;

Art. 2º - Nomear o MAJ QOBM ERIVALDO DOS SANTOS CARDOSO, MF: 51855688/1, como encarregado da Sindicância, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 096 da Lei Estadual nº 6.833/2006);

Art. 3º – O encarregado deverá observar as orientações formalizadas por meio do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 4º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 097 da Lei Estadual nº 6.833/2006).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

##### ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

**Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA**

Fonte: Protocolo nº 160756 - 2020 e Nota nº 23919 - 2020 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 23919 - QCG-SUBCMD)

##### 3 - PORTARIA Nº 013/2020 - PADS - SUBCMDº GERAL, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Concedo ao 2º TEN QOABM LUIZ CARLOS DA CUNHA FEITOSA, MF: 5601851/1, 07 (sete) dias de prorrogação de prazo para conclusão do PADS, instaurado por meio da Portaria nº 013/2020 – PADS – Subcmdº Geral, de 28 de fevereiro de 2020, nos termos do art. 110 da Lei Estadual nº 6.833/2006.

##### ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM



**Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA**

Fonte: Protocolo nº 236626 - 2020 - Subcomando Geral; Nota nº 25, Ofício nº 09 - 2020 - PADS  
(Fonte: Nota nº 23921 - QCG-SUBCMD)

**4 - PORTARIA N° 024/2020 - SUBCMD° GERAL, DE 29 DE JUNHO DE 2020**

**Portaria nº 024/2020 – SIND. - Subcmd° Geral - Belém-PA, 29 de junho de 2020.**

**Anexo: Protocolo PAE nº 2020/236626 de 20/03/2020, e anexos 03(três) folhas;**

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições legais (art. 095 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual nº 6.833/2006) e, tendo tomado conhecimento dos fatos contidos nos documentos em anexo, que versam sobre o não funcionamento das linhas de telefone fixo no Quartel do Comando-Geral do CBMPA, localizado na Av. Júlio César, nº 3000- Val de Cans, Belém-PA.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA para apurar todas as circunstâncias dos fatos;

Art. 2º - Nomear o MAJ QOBM RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA MF: 5833531/1, como encarregado da Sindicância, delegando-o as atribuições que me competem (art. 096 da Lei Estadual nº 6.833/2006); a fim de investigar, por intermédio deste procedimento, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria

Art. 3º - O Encarregado deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 4º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 097 da Lei Estadual nº 6.833/2006).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM**

**Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA**

Fonte: Protocolo nº 236626 - 2020 e Nota nº 23918 - 2020 - Subcomando Geral do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 23918 - QCG-SUBCMD)

**5 - PORTARIA N° 034/2020 - SUBCMD° GERAL, DE 26 DE JUNHO DE 2020**

**Anexo: Protocolo PAE nº 2020/422884 e anexos 03(três) folhas.**

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no exercício das atividades administrativas, e com fundamento no entendimento sumular nº 473-STF, o qual consagra o Princípio da autotutela, que sujeita à Administração Pública em rever os seus atos, pois os considera inconveniente para a Administração Pública;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 004/2020 – IPM - Subcmd° Geral, de 02 de junho de 2020; publicada no Boletim Geral nº114, de 19 de junho de 2020; em virtude de tê-la como inoportuna;

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM**

**Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA**

Fonte: Nota nº 23922 - 2020 - Subcomando Geral do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 23922 - QCG-SUBCMD)



**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM  
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

**Confere com o Original:**

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM  
AJUDANTE GERAL**

